

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

---

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Émilien Vilas Boas Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-507-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **BLOQUEIO DO TELEGRAM: FORMA DE PUNIÇÃO OU CENSURA A TODO UM PAÍS?**

## **TELEGRAM BLOCK: IS IT A FORM OF PUNISHMENT OR CENSURE TO AN ENTIRE COUNTRY?**

**Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão <sup>1</sup>**

**Jefferson Thompson Pimenta <sup>2</sup>**

**Jeniffer Daniele de Oliveira Rabelo <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente resumo traz uma discussão acerca da decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes, sobre o Telegram. O assunto foi e continua sendo muito discutido pelo fato de a proibição da utilização do Telegram entrar em confronto com direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão. Através das próximas páginas, discorrerei sobre a legalidade da decisão e sobre a melhor alternativa para a resolução do conflito Censura x Telegram.

**Palavras-chave:** Bloqueio, Telegram, Censura, Stf, Liberdade de expressão

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper presents a discussion about the decision given by the Minister of the Federal Supreme Court (STF) Alexandre de Moraes, on Telegram. The subject was and continues to be discussed a lot due to the fact that the ban on the use of Telegram clashes with fundamental rights, such as the right to freedom of expression. Through the following pages, I will discuss the legality of the decision and the best alternative for resolving the Censorship x Telegram conflict.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Block, Telegram, Censure, Stf, Freedom of expression

---

<sup>1</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Pós-Graduada em Direito Material e Processual do Trabalho e Bacharela em Direito pela Faculdade Pitágoras. Professora Universitária. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Administração pela Faculdade Cenecista de Varginha (2006). Graduado em Administração pela Faculdade de Administração de Brasília (2005). Graduado em Ciências Contábeis pela FACED (1996). Professor Universitário.

<sup>3</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade Una Divinópolis.

## INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos em um mundo rodeado pela tecnologia, o que gera inúmeros benefícios para toda a sociedade. Essa denominada tecnologia nada mais é o que um estudo sistemático sobre técnicas, processos, métodos, meios e instrumentos de um ou mais ofícios ou domínios da atividade humana, como por exemplo a ciência e a indústria.

Sendo assim, pode-se afirmar que a tecnologia é de extremo benefício para todos que a utilizam. No entanto, tal pensamento não pode ser restrito, uma vez que cristalinamente se verifica a cada dia que a tecnologia pode ser sim utilizada para o mal e para o cometimento de crimes.

Ou seja, ao invés de ser totalmente benéfica, o conjunto de técnicas de um ou mais ofícios ou domínios da atividade humana pode ser utilizada por criminosos para espalharem o caos.

Recentemente, o Brasil se deparou com um tema bastante controverso, no qual a liberdade de expressão se esbarra diretamente na censura imposta sobre o caso. O referido caso diz respeito a Decisão Monocrática do Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual suspendeu completamente e integralmente o funcionamento do aplicativo “TELEGRAM” no Brasil.

A referida decisão relata e está fundamentada na não cooperação do referido aplicativo com a Justiça Brasileira, o que, de antemão, estaria servindo para inúmeros criminosos o utilizarem para divulgar suas intenções criminosas sem que a autoridade policial e judicial tivessem como investigar tais práticas.

Trata-se de um assunto extremamente polêmico e que divide muitas opiniões. Entretanto, qual o limite da liberdade de expressão? Igualmente, em quais casos a Justiça pode censurar um meio de comunicações que é utilizado por inúmeros usuários devido a não cooperação do mesmo com ordens judiciais?

Inicialmente, antes de adentrar afundo ao tema em questão, há de considerar o tamanho e proporção que tal decisão alcança.

De acordo com estudo “Mensageria” realizado no Brasil em fevereiro de 2022, o aplicativo Telegram é o que mais cresce no país. De acordo com o relatório da referida pesquisa, 60% (sessenta por cento) da população brasileira com smartphones tem o referido aplicativo instalado. Ou seja, a decisão não afeta tão somente as pessoas investigadas pela Autoridade Policial no caso em questão, mas todos os usuários que utilizam a rede social para trabalho, cursos, comunicação, entre outros motivos legais.

Agora a indagação do presente assunto se reveste ao alcance da decisão prolatada pelo Ministro Alexandre de Moraes. Seria justo milhões de usuários ficarem sem poder utilizar o aplicativo por causa da ineficiência da justiça em relação a suas próprias investigações?

O presente artigo trará uma abordagem mais sistematizada do tema, elencando os pontos principais a serem observados em tal debate que divide múltiplas opiniões.

O objetivo dessa pesquisa é de analisar a decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes sob a luz dos princípios Constitucionais, analisando a validade da decisão e se, possivelmente, ela afetaria algum princípio, ferindo a constituição e se tornando inconstitucional.

O presente artigo foi escrito após leitura minuciosa na decisão proferida, bem como em uma análise dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, e em notícias veiculadas sobre a decisão na época em que esta foi publicada.

## **2 A Pet. 9935/DF**

O ponto principal da discussão em tela é a Decisão na Pet. 9935/DF, proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, que teve como objetivo a suspensão completa do aplicativo Telegram, caso os responsáveis não interrompessem os perfis relacionados a Allan Lopes dos Santos, que supostamente disseminava notícias falsas, as famosas “Fake News”.

Foi consignado na decisão que existiam decisões anteriores que determinavam a adoção de medidas em relação à alguns perfis da referida rede social, sendo que nenhuma delas foi atendida. Sendo assim, nesta última decisão a suspensão total do aplicativo no Brasil foi a solução encontrada pelo ministro.

No entanto, até que ponto a justiça brasileira, a qual é responsável por seguir estritamente os termos da Constituição Federal de 1988, pode restringir toda a população brasileira de utilizar o aplicativo Telegram? Tal questionamento deve ser analisado com extrema cautela, não podendo, em momento algum, ser revestido de posicionamentos e paixões políticas.

O estrito cumprimento da lei não está condicionado a nenhum tipo de interesse próprio ou político. O ministro em questão é envolvido em diversos atritos com o atual Presidente da República, o que faz ser questionado acerca da parcialidade desta decisão monocrática já que as eleições se aproximam. Entretanto, o que está em jogo é a análise da legalidade e de possível ato de censura da população como um todo.



As eleições de 2018 foram marcadas por diversas Fake News. Mas afinal, o que são as “Fake News nas eleições”? É um meio de utilizar de uma paixão política para disseminar uma informação que não condiz com a verdade com o objetivo de convencer pessoas de que aquilo é verdade e tal notícia falsa ser o motivo de decisão do seu voto. Considerando todo o ocorrido nas eleições passadas, tanto pela direita quanto pela esquerda, o que se via era a invenção de várias situações inverídicas para arrastar pessoas como apoiadores.

De acordo com Caio Augusto Souza Lara

Ao longo da história humana, diversas mentiras influíram em guerras, movimentos de conquista e definição de eleições. O Cavalo de Tróia foi utilizado como um pedido de paz pelos Gregos aos Troianos. O preconceito contra os Judeus na Alemanha se intensificou com o argumento de Hitler de que eles foram os culpados pela derrota alemã na primeira guerra. Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda Nazista, cunhou uma célebre frase que sintetiza bem o espírito das Fake News: ‘Uma mentira repetida mil vezes, torna-se verdade’ (LARA, 2019, p. 94).

Vale ressaltar que o aplicativo em questão, abriga negociações de drogas, armas, pornografia infantil e outros crimes como estelionato, propagandas neonazistas, vendas de notas de dinheiro falsas e falsificação de documentos, não diferente do que acontece em outros aplicativos de comunicação como Whatsapp, Instagram, Facebook, sendo possível, ainda, utilizar a internet em si, sem o uso de qualquer aplicativo, para conseguir a efetivação de todos os crimes aqui mencionados.

Ademais, conforme já relatado anteriormente, 60% da população brasileira tem acesso ao Telegram, o que permite afirmar que nem todas essas pessoas entram no aplicativo com o intuito de cometer crimes ou buscar por eles.

A decisão prolatada pelo Ministro Alexandre de Moraes pode ser vista como um retrocesso a própria evolução do direito, especialmente quando se toma atitudes semelhantes aos atos de censura praticados durante a ditadura militar no Brasil. A censura nada mais é do que a ação de controlar qualquer tipo de informação ou acesso a ela, geralmente através de algum tipo de repressão. No caso em comento, verifica-se que a repressão se dá por meio da mais alta Corte de “Justiça” do Brasil, uma vez que tenta impedir pessoas de utilizarem uma rede social para manifestarem suas opiniões e até mesmo para trabalharem.

De acordo com o artigo 220 e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, não podendo nenhuma lei conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Ao contrário do que dispõe a Carta Magna, a decisão em tela mostra que a não obediência da plataforma a anteriores decisões permite o direito de censura em face de todas as pessoas que a utilizam. Desta forma, é inegável que apesar de toda a evolução do direito, ainda se vê um retrocesso no que se refere ao direito de liberdade de expressão.

Tal afirmação não significa a permissão de cometimento de crimes através do Telegram ou de outros aplicativos. Pelo contrário, a Lei 14.155/2021, prevê aumento de pena para os crimes cometidos através da internet. No entanto, a justificativa utilizada para suspender o aplicativo do Brasil foi o simples fato de os responsáveis não atenderem as solicitações do judiciário. Pode-se afirmar que existem outros meios para a solução da referida questão, podendo se utilizar como exemplo a Alemanha que aplicou pena de multa elevada em caso de descumprimento de decisões do judiciário, conforme reportagem do Fantástico divulgada em 13 de março de 2022.

Há que se falar, ainda, que apesar de os crimes cometidos através do Telegram serem cometidos também através de redes sociais, a maior preocupação na decisão de suspender o Telegram seriam às eleições políticas que se aproximam. Contudo, a censura não pode ser utilizada para justificar interesse político, fato que, caso ocorra, fere integralmente o direito a Liberdade de Expressão.

Na visão de Fernanda Carolina Tôrres:

Na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação (TORRES, 2013, p. 2).

Logo, não se deve punir, nem impedir grupos e pessoas que utilizam o Telegram para divulgar e/ou acessarem notícias, informações, e até mesmo texto baseados em opiniões e pensamentos de determinado autor – desde que esses não configurem Fake News, o que é crime – justificando a proibição simplesmente em interesses políticos, o que é totalmente inconstitucional.

Há que ser explicado ainda que os Direitos Fundamentais, como a Liberdade de Expressão, podem sim sofrer restrições, desde que essas se derivem de colisões com outros direitos também reconhecidos como essenciais e, mais que isso, não podem ser restritos em todas as vezes mas, sim, como exceção à regra.

Dando prosseguimento aos dizeres de Fernanda Carolina Tôrres:

Por se tratar exatamente de uma exceção, essa limitação deve ser bem definida e fundamentada. No que tange às liberdades comunicativas, tal fundamentação não pode

restringir-se à solução de possíveis violações de outros direitos como consequência do abuso de tais liberdades, mas também ao objetivo de assegurar o exercício equilibrado desse direito e dos demais direitos fundamentais por todos os setores sociais (TORRES, 2013, p. 11).

Fica então mais que claro que o direito de mais de 60% dos brasileiros não deve ser violado para que essa seja a solução de violações de outros direitos, ou seja, a solução para o não cumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), pois, esse impedimento, além de ser um ato de censura, fere o direito à liberdade de expressão, o que vai totalmente contra a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Para finalizar, como forma de solução do problema aqui tratado, pode ser citado a aplicação de pena de multa, como o que foi realizado em países Europeus, para o descumprimento dessas decisões. O que não pode, é violar o direito de milhões de pessoas, para que seja atendida a vontade de alguns.

## CONCLUSÃO

Após a leitura de todo o caso, associando-o ao que determina a Constituição da República Brasileira de 1988, é fácil perceber que a decisão proferida pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes foi um ato de censura, que atingiu também direitos constitucionais, como o direito à liberdade de expressão. Vale ainda dizer que esta não seria a solução ideal pois, outros países adotaram a pena de multa para situações iguais a esta e, após a adoção desta pena o aplicativo Telegram atendeu todos os requisitos e decisões, bem como passou a cooperar com os órgãos da justiça que o solicitavam.

## REFERÊNCIAS

LARA, Caio Augusto Souza. O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. **Universidade Federal De Minas Gerais Programa De Pós-Graduação Em Direito**, [S. l.], 2019. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BC6UDB/1/tese\\_\\_caio\\_augusto\\_souza\\_lara\\_\\_2015655391\\_\\_vers\\_o\\_final.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BC6UDB/1/tese__caio_augusto_souza_lara__2015655391__vers_o_final.pdf). Acesso em: 04 maio 2022.

GLOBOPLAY. Grupos no Telegram abrigam negociações de drogas, armas, pornografia infantil. **Fantástico**, 2022. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10385577/>. Acesso em: 3 maio 2022.

PORTAL G1. O QUE é o Telegram? Saiba como funciona o aplicativo. **Portal G1**, [S. l.], p. 1-2, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/15/o-que-e-o-telegram-saiba-como-funciona-o-aplicativo.ghtml> . Acesso em: 10 maio 2022.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, [S. l.], p. 61-80, 2 dez. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 4 maio 2022.

STF. **Petição** 9.935/DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Publicado em: 17 de março de 2022.

SUZUKI, Shin; PRAZERES, Leandro. TELEGRAM: por que Alexandre de Moraes determinou bloqueio do aplicativo no Brasil. **BBC News**, [S. l.], 18 mar. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60801662> . Acesso em: 10 maio 2022.